



AO ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO - ESTADO DE GOIÁS.

*VIA ÚNICA - EMPRESA / ADMINISTRAÇÃO*

PREGÃO PRESENCIA Nº 016/2024  
PROCESSO Nº 2024019307

1

*ARAÚJOS DISTRIBUIÇÃO LTDA*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF: 41.767.164/0001-26, sediada no seguinte endereço: Avenida V-05, S/N, Qd. 243, Lt. 006, Cidade Vera Cruz, CEP: 74.936-600, Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, por meio de seu bastante procurador que ao final assina, nos exatos limites dos poderes previstos nos instrumentos procuratórios em anexo, com todo o respeito e acatamento devido, vem a íncrita presença de Vossa Excelência para o fim de apresentar

### ***CONTRARRAZÕES***

em relação ao *RECURSO* apresentado pela empresa *NUTRILAR EXPRESS LTDA - CNPJA/MF: 46.653.513/0001-00*. E o faz, por todos os fatos e pelos claros fundamentos e substratos jurídicos abaixo devidamente alinhados.

#### ***I - DA TEMPESTIVIDADE:***

Ilustre,

Conforme se verifica do recurso, o mesmo foi apresentado em 12/07/2024, considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões é de 03 (três) dias nos termos do item 11.2 do edital, temos que o termo final para a apresentação das contrarrazões é o dia 17/07/2024, razão pela qual, a presente peça é própria, adequada ao caso concreto e tempestiva, assim, deve ser recebida, processada e encaminhada para que a Autoridade competente dela possa conhecer e deliberar.

Era o que tinha a manifestar neste particular.

#### ***II - DA SINTESE FÁTICA:***

Excelência,

Em síntese, a Recorrente solicita para que seja convertido o feito em diligência para o fim de avaliar algumas certidões relativo aos produtos da Recorrida, vez que alega que não atende o termo de referência. Sendo os seguintes:

Rua 22, Nº 239, Qd. G-10, Lt. 44, 2º Andar, Sala Única, Setor Oeste, CEP: 74.120-130 - Goiânia - Estado de Goiás - Contato: (62) - 3261-9788 / (62) - 9.8274-2055 / (62) - 9.8254-8394  
[www.borgesemoraais.adv.br](http://www.borgesemoraais.adv.br) - [atendimento@borgesemoraais.adv.br](mailto:atendimento@borgesemoraais.adv.br)



Das alegações, extrai que a mesma entende que o extrato de tomate da marca **XAVANTE** não atende as especificações contidas no edital, notadamente em relação ao sócio e açúcares.

Alega ainda que, a marca de óleo de soja **COMIGO** cotada pela Recorrida não atende o edital, pois alega que o prazo de validade do referido item é inferior a 10 (dez) meses.

Por fim, propugna para que a Recorrida venha a comprovar a exequibilidade de sua proposta, sugerindo a apresentação de notas fiscais de compras e outros documentos comprobatórios.

Resumidamente, são os fatos que fundamenta o recurso.

### III - DAS RAZÕES DE MÉRITO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Julgador,

Importante mencionar que, a Recorrida, neste ato, passara a apresentar suas contrarrazões na mesma ordem dos motivos indicados pela parte Recorrente. E o faz por meio dos itens abaixo:

- *Do Extrato de Tomate Xavante:*

Ilustre Julgador,

Neste particular, totalmente sem razão a parte Recorrente, vez que o item ofertado pela Recorrida atende na integralidade o termo de referência do edital, como se observa da imagem juntada pela própria Recorrente.

*Vejam os:*

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL			
Porção por embalagem: 12 porções			
Porção: 30 g (2 colheres de sopa)			
	100 g	30 g	%VD*
Valor energético (kcal)	55	16	1
Carboidratos totais (g)	12,0	3,6	1
Açúcares totais (g)	10,0	3,0	1
<b>Açúcares adicionados (g)</b>	<b>1,7</b>	<b>0,5</b>	<b>1</b>
Proteínas (g)	1,7	0,5	1
Gorduras totais (g)	0	0	0
Gorduras saturadas (g)	0	0	0
Gorduras trans (g)	0	0	0
Fibra alimentar (g)	2	0,6	2
<b>Sódio (mg)</b>	<b>400</b>	<b>120</b>	<b>6</b>

\* Percentual de valores diários fornecidos pela porção.



Observa-se que, apeans em relação ao sódio é que identifica 6% a cada 400 gramas, entretanto, a referida variação de apenas 01 (um) ponto para cima não é justificativa para a **DECLASSIFICAÇÃO** da parte Recorrente.

Assim, pugna para que o recurso, neste pedido particular seja julgado improcedente, vez que a Recorrida atendeu com sucesso o requisito do referido edital, restando impugnada todas as alegações em contrário.

Deste modo, o pleito pretendido ser julgado improcedente, sobretudo ante o fato de que já foi apresentado amostra do referido item e aprovada pela área técnica.

3

É a manifestação necessária.

- *Do Óleo de Soja Comigo:*

Ilustre,

Neste ponto específico, o Recorrente alega que o prazo de validade do referido item é inferior a 10 (dez) meses como determinado no edital, entretanto não faz qualquer prova da referida alegação, o que fica desde logo impugnada a referida informação.

Diante disso, considerando que a Recorrente não é fabricante, tampouco apresentou qualquer prova de suas alegações, deve o pleito pretendido ser julgado improcedente, sobretudo ante o fato de que já foi apresentado amostra do referido item e aprovada pela área técnica.

É o que tinha a contrarrazoar.

- *Da Alegação de Inexequibilidade:*

Ilustre Julgador,

Neste particular, importante trazer a colação o fato de que a parte Recorrente alega inexequibilidade da proposta, entretanto não traz qualquer prova e ainda transfere o referido ônus para que a Recorrida venha a provar tal situação.

Neste ponto, entende a Recorrida que o presente pleito sequer deve ser analisado, vez que não há justa causa pois não houve qualquer demonstração fática e técnica que sustenta a alegação, falar até papagaio fala, e alegar e não provar é o mesmo que não falar. Diante disso, pugna para que o presente pleito sequer seja analisado, devendo ser rejeitado de plano diante de sua fragilidade e inconsistência.

Antes de adentrar ao mérito das alegações, importante mencionar que: É um fato de que, quando o licitante/concorrente não consegue vencer a disputa de um certame passa a buscar argumentos de toda ordem e natureza para que o vencedor não possa sagrar-se vencedor do processo. Muito comum nestes casos a busca por motivos inexistentes para a desclassificação do vencedor.

Porém, muito importante destacar que a finalidade da licitação é garantir a busca da proposta mais vantajosa com a maior qualidade para a Administração Pública, e no presente caso, a Recorrida apresentou a melhor e mais vantajosa proposta, sagrando vencedora no



processo, entretanto, a Recorrente não se conformando com a situação, acaba por buscar motivos *INEXISTENTES* para o fim de desclassificar do certame público.

Neste particular, importante mencionar que diante da generalidade relatada no recurso, acaba por dificultar qualquer linha de defesa por parte da Recorrida, entretanto, a mesma defender-se-á no caso concreto nos termos é que é possível, vez que, em que pese a inépcia identificada, não é possível deixar em brancas tais alegações.

Importante destacar que, da peça recursal veio apenas alegações genéricas versando sobre a suposta inexecutabilidade das propostas vencedoras. Tais argumentações vieram desacompanhadas de qualquer prova mínima indiciária que corroborasse as referidas alegações, e o pedido de abertura de diligência a fim de que fosse realizada uma acurada investigação sobre o tema, ou seja, de forma vaga e imprecisa a empresa Recorrente simplesmente declinou que a proposta é inexecutável sem nada a comprovar.

Nota-se que, cabe a quem argui e acusa a apresentação das provas de suas alegações e argumentos, o que não aconteceu no presente caso. A Recorrente simplesmente ventilou a potencial inexecutabilidade das propostas sem dignar-se em apresentar um único documento indiciário da suposta constatação. Portanto, o que se vê é uma vontade de reverter a decisão que sagrou a Recorrida como vencedora com palavras jogadas ao vento e sem qualquer base sólida que a justifique.

Ínclito Julgador,

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexecutável apenas pelo fato de que o Licitante sucumbente não conseguiria realizar a sua execução, e/ou por adotar modelo diverso, com menos eficiência e economicidade.

Nota-se que, as alegações da empresa Recorrente não podem servir de base ou parâmetro para se aferir ou não a executabilidade de uma proposta, vez que, por estratégia, cada licitante monta sua própria planilha de custos, onde leva em consideração o valor global de cada lote, assim, o simples fato da Recorrente não conseguir executar o contrato nos mesmos valores propostos pela Recorrida, em hipótese alguma deve ser considerada inexecutável a proposta da Recorrida.

Denota-se que, a empresa Recorrente, com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento dos trabalhos, apresentou recurso integralmente infundado e sem qualquer base sólida para tanto, ensejando com tal atitude induzir a Administração Pública em erro, pretendente causar um julgamento demasiadamente, incorreto injusto e infundado, vez que desconsidera todos os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios no país.

A fim de argumentar, importante fazermos um juízo de avaliação/reflexão no sentido de se questionar se a empresa Recorrida, tem ou não condições de manter a proposta e executar eventual contrato com os preços ofertados, vez que garantiu os mesmos desde a sua submissão as regras previstas no edital. No presente caso, não se pode perder de vista que a Recorrida não iniciou suas atividades ontem, jpa tem muitos anos de atuação no mercado, bem como não está se obrigando sozinha, está em um consórcio com outras 05 empresas também com longa duração de atuação no mercado e todas com suas certidões negativas, ou seja, sempre cumprindo com as obrigações assumidas perante o Poder Público.

Sobre o tema, importante mencionar que o Tribunal de Contas da União já determinou inúmeras vezes que a inexecutabilidade não pode ser declarada pela comissão de



licitação sem uma forte base sólida que a justifique, tampouco sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço.

Na espécie, verificando que o presente certame se deu ainda em observância da antiga Lei de Licitação, percebe-se que a referida Lei 8.666/93 indicou um caminho geral de investigação da inexecuibilidade orientando onde devem ser encontrados elementos para verificação da viabilidade contratual: insumos e coeficientes de produtividade.

Ilustre,

De acordo com cada caso, verificando existir mínima base documental para ensejar a abertura de diligências a fim de compreender o caso, tais diligências não se orientam pelas fórmulas descritas no parágrafo primeiro do art. 48. Contudo, é preciso que um dos licitantes recorra da declaração do vencedor e indique na planilha dele, onde está o descolamento que evidenciará a inexecuibilidade dos preços. Demonstrar por que o contrato não será regularmente executado, tendo por base a planilha de custos da empresa vencedora, o que não aconteceu na espécie.

No presente caso, mais uma vez, importante mencionar que a empresa Recorrente utilizando de razões falsas e genéricas, entendeu por arguir a inexecuibilidade dos preços sem qualquer base técnica sólida, apenas calcada no fato de que não foi a vencedora do certame.

Em resumo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que para ser aberta diligência a fim de investigar eventual inexecuibilidade do contrato, há a necessidade de bases sólidas, não bastando apenas alegações vazias por parte de concorrentes que ao cabo, visam apenas tumultuar o certame.

*Vejam os:*

**TCU - ACÓRDÃO 3092/2014-PLENÁRIO:** “A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato **depende da estratégia comercial da empresa**. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de **critérios previamente publicados**, após dar à licitante a **oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**.”

**TCU - ACÓRDÃO 1850/2020-PLENÁRIO:** “*O juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea “b”, da Lei 8.666/1993).*”

Foram tantas as ocasiões em que o Tribunal de Contas da União já se manifestou no mesmo sentido que o assunto foi elevado a súmula de jurisprudência daquela Corte de contas:

*Vejam os:*

Rua 22, Nº 239, Qd. G-10, Lt. 44, 2º Andar, Sala Única, Setor Oeste, CEP: 74.120-130 - Goiânia - Estado de Goiás - Contato: (62) - 3261-9788 / (62) - 9.8274-2055 / (62) - 9.8254-8394  
[www.borgesemoraais.adv.br](http://www.borgesemoraais.adv.br) - [atendimento@borgesemoraais.adv.br](mailto:atendimento@borgesemoraais.adv.br)



**SÚMULA TCU 262:** “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma **presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a **oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.** ”

Ilustre Julgador,

A luz de toda a exposição, não se pode perder de vista que a Administração deve contratar sempre o melhor preço, vez que, havendo proposta vantajosa, não deve desclassificá-la para acolher proposta menos vantajosa com igualdade de qualidade nos produtos ofertados.

Com sapiência, o jurista **Marçal Justen Filho** leciona nos termos espelhado em linhas abaixo grafadas, tudo a fim de firmar sua posição no presente caso:

*“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).*

Nesta esteira, não resta dúvida de que já existe no edital penalidades bastantes para o caso de haver inexecução total e/ou parcial do contrato, o que por si só já garante com que a empresa Recorrida seja compelida a executar fielmente o contrato, sobretudo levando em consideração o valor do contrato e das multas a serem aplicadas para o caso de inexecução.

Fato é que, para que uma proposta seja de fato declarada inexecuível, atualmente deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, o que não é o caso do presente certame.

Nesta linha, o jurista **Marçal Justen Filho** leciona nos termos espelhado em linhas abaixo grafadas, tudo a fim de firmar sua posição no presente caso:

“A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipótese muito restrita. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade provada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidades, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva): A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacitada patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial



provada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...). ”

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado artigo 48 da Lei de Licitação e contrato Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada a cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser concretamente, executado pelo Proponente.

7

Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

Portanto, resta claro que a empresa Recorrida possui conhecimento muito na área e soube bem em que se basear para fazer e apresentar a sua proposta. Neste passo, importante mencionar a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União que entende que não existe impedimento legal para que as empresas contratadas pela Administração atuem sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois este fato depende de estratégia comercial de cada empresa, e não conduz, necessariamente, a inexecução da proposta. Sendo que, o fato que deve ser avaliado é o efetivo risco da inexecução do contrato.

Assim sendo, neste momento, a Recorrida mais uma vez **RATIFICA** na sua integralidade todos os valores constantes de sua proposta. Enfatizando que serão cumpridas na rigorosamente na forma proposta. Não deixando qualquer margem de dúvida, reitera neste momento, mais uma vez que, a Recorrida irá cumprir com aquilo que se obrigou no processo licitatório, e irá cumprir com todas as exigências, bem como todas as condições estabelecidas para a execução do contrato na forma prevista no Instrumento Convocatório sem nenhum prejuízo ou ônus para a Administração Pública.

Nesta esteira, não resta qualquer dúvida de que haverá a execução integral dos contratos e não há que se falar em inexecuibilidade, vez que, se os preços foram ofertados, todos serão executados na forma proposta.

Diante dessa exposição, reitera a empresa Recorrida que seus preços serão integralmente cumpridos, vez que, considerando o valor global, existe a margem de lucro necessária a entregar cada item ofertado, razão pela qual, entende a Recorrida que os seus preços são exequíveis e o momento que deve ser aferida tal situação é exatamente no curso da execução contratual.

Por fim, neste momento, a Recorrida pugna para que seja também rejeitado o presente argumento recursal, vez que o mesmo foi formulado de forma genérica, sem qualquer embasamento documental, sobretudo pelo fato de que não se pode desclassificar a melhor proposta obtida e que o momento adequado de averiguar na prática se há ou não inexecuibilidade do contrato é justamente no curso do contrato, e havendo, o edital já traz os remédios necessários para que a Administração não tenha qualquer prejuízo, razão pela qual, deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o pleito recursal no que tange a ventilada inexecuibilidade da proposta vencedora.

É a manifestação pertinente no presente caso.

#### ***VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:***



Ilustre,

Ante a exposição dos fatos e fundamentos acima apresentados, bem como a demonstração inequívoca de que não assiste razões no recurso apresentado, a Recorrida pugna para que seja mantida a sua classificação e por consequência lógica, deve o recurso interposto por **NUTRILAR EXPRESS LTDA - CNPJ/MF: 46.653.513/0001-00** ser julgado integralmente IMPROCEDENTE nos termos da fundamentação alocada em linhas e páginas anteriores.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive por provas testemunhais de concorrentes que presenciaram o ato, bem como imagens da sessão que demonstram de forma fidedigna o que ocorreu na sessão;

Seja o Advogado subscritor da presente peça intimado de todas as decisões referente ao presente caso no seguinte e-mail: [atendimento@borgesemoraes.adv.br](mailto:atendimento@borgesemoraes.adv.br) ou pelo telefone: 62 - 98274-2055.

Termos em que pede e espera,  
Acatamento integral.

Aparecida de Goiânia/GO segunda-feira, dia 15 de julho de 2024.

---

P/P. DR. IZAC GOMES MORAIS  
OAB/GO 38.441

---

ARAÚJOS DISTRIBUICAO LTDA  
CNPJ/MF: 41.767.164/0001-26